

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LETICIA BOSKOVITZ ROYZEN**

**EXTENSÃO SUBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM DIREITO  
SOCIETÁRIO**

São Paulo

2025

LETICIA BOSKOVITZ ROYZEN

**EXTENSÃO SUBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM DIREITO  
SOCIETÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
na Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo como requisito básico para a conclusão  
do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Márcio da Cunha  
Guimarães

São Paulo

2025

Gerenciador de ficha catalográfica:

[http://biblio2.pucsp.br/ficha/?\\_ga=2.154384056.1415767632.1628681585-1429258994.1628681585](http://biblio2.pucsp.br/ficha/?_ga=2.154384056.1415767632.1628681585-1429258994.1628681585)

**Obs. Após inserir a ficha deletar este texto**

**EXTENSÃO SUBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM DIREITO  
SOCIETÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
na Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo como requisito básico para a conclusão  
do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Márcio da Cunha  
Guimarães

Data da Aprovação:

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

SÃO PAULO

2025

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Antônio Márcio da Cunha Guimarães, por todas as gentis contribuições, marcadas por inequívoco conhecimento e olhar crítico, que ajudaram a dar forma e direção a este trabalho.

A todos os integrantes do Grupo de Estudos em Arbitragem Internacional da PUC-SP, espaço cujo aprendizado transborda as fronteiras acadêmicas, a quem agradeço na pessoa do Prof. Cláudio Finkelstein, por terem me ajudado a despertar e abraçar a profissional que almejo me tornar.

Aos meus amigos e amigas da faculdade, com quem fui jovem e feliz, pelas aventuras que tornaram a jornada infinitamente mais leve. Em especial, à Gabi, minha grande companheira, por preencher os meus dias com ternura e risadas.

À Yael, que caminha ao meu lado nessa vida, por sempre me ouvir e acolher.

Ao meu amor, Lorenzo, por me lembrar todos os dias, com gestos e palavras, os motivos pelos quais eu devo acreditar em mim.

Por fim, meu mais verdadeiro agradecimento aos meus pais, Bia e Jacques. Vocês são a base firme e sólida sobre a qual eu posso construir minha história. Obrigada pelo imensurável apoio, que me fez chegar até aqui, e pela nossa amizade, que me fará chegar ainda mais longe. Eu amo vocês.

## RESUMO

### ROYZEN, Letícia Boskovitz. **Extensão Subjetiva Da Cláusula Compromissória Em Direito Societário**

A arbitragem societária tem se fortalecido como método eficiente para solução de litígios empresariais, acompanhando a crescente complexidade das relações societárias nacionais e internacionais. Com a reforma legislativa introduzida pela Lei nº 13.129/2015, que incluiu o artigo 136-A na Lei das Sociedades por Ações, consolidou-se a possibilidade de inserção da cláusula compromissória nos estatutos sociais, estendendo seus efeitos a todos os acionistas, ao mesmo tempo em que se assegura o direito de retirada ao dissidente. O tema envolve a análise do equilíbrio entre a autonomia individual do acionista e o princípio majoritário da governança corporativa, suscitando importantes debates. A evolução jurisprudencial confirma a adesão progressiva à arbitragem estatutária como instrumento legítimo de pacificação de conflitos, promovendo maior segurança jurídica e estabilidade nas relações empresariais contemporâneas.

**Palavras-chave:** arbitragem; direito societário; cláusula compromissória; acionistas; efeitos subjetivos.

## ABSTRACT

ROYZEN, Letícia Boskovitz. Subjective Extension of the Arbitration Clause in Corporate Law

Corporate arbitration has strengthened as an efficient method for resolving business disputes, keeping pace with the increasing complexity of national and international corporate relationships. The legislative reform introduced by Law No. 13,129/2015, adding Article 136-A to the Brazilian Corporate Law, consolidated the possibility of including arbitration clauses in corporate bylaws, extending their effects to all shareholders, while assuring dissenting shareholders the right to withdraw. The topic involves analyzing the balance between individual shareholder autonomy and the majoritarian principle of corporate governance, raising important debates. Jurisprudential evolution confirms the progressive acceptance of statutory arbitration as a legitimate dispute resolution instrument, promoting greater legal certainty and stability in contemporary business relations.

**Keywords:** arbitration; corporate law; arbitration clause; shareholders; subjective effects.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. ASPECTOS GERAIS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....</b>	<b>11</b>
1.1 Definição e conceito da convenção de arbitragem.....	11
1.2 Autonomia das vontades e liberdade contratual no contexto arbitral.....	13
1.3 Consentimento e a vinculação à arbitragem .....	15
<b>2. LIMITES SUBJETIVOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO REGIME DA ARBITRAGEM SOCIETÁRIA.....</b>	<b>19</b>
2.1 O regime da arbitragem societária .....	19
2.2 As posições doutrinárias acerca da cláusula compromissória estatutária .....	21
2.3 As consequências da inclusão do art. 136-A na Lei das S.A.....	27
<b>3. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL SOBRE A EXTENSÃO DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA .....</b>	<b>33</b>
3.1 Decisões judiciais anteriores à Reforma da Lei de Arbitragem.....	33
3.2 A jurisprudência posterior à Reforma da Lei de Arbitragem .....	36
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O fortalecimento da arbitragem como método de resolução de disputas reflete a crescente complexidade das relações empresariais e societárias, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Nas últimas décadas, a sofisticação das estruturas corporativas e o aumento das operações de mercado de capitais tornaram os litígios societários mais frequentes e tecnicamente complexos, reforçando a importância da arbitragem como instrumento de solução eficiente, especializada e confidencial desses conflitos.

No contexto societário, a possibilidade de inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais ganhou relevância singular ao permitir que divergências entre acionistas e companhias pudessem ser resolvidas fora do Poder Judiciário. A partir da reforma introduzida pela Lei nº 13.129/2015, que incluiu o art. 136-A na Lei das Sociedades por Ações, o legislador consolidou a possibilidade de inserção da cláusula arbitral nos estatutos sociais, estendendo seus efeitos a todos os acionistas, desde que assegurado o direito de retirada aos dissidentes. Essa inovação buscou resolver controvérsias que, até então, dividiam doutrina e jurisprudência quanto ao alcance subjetivo da convenção arbitral no ambiente societário.

A escolha deste tema se justifica pela sua atualidade e relevância prática. O debate sobre a extensão dos efeitos da cláusula compromissória estatutária envolve não apenas a interpretação da autonomia da vontade, mas também a tensão entre o princípio majoritário, essencial à governança societária, e o princípio do consensualismo, que estrutura a jurisdição arbitral. Essa relação dialética entre a vontade individual do acionista e a vontade coletiva da sociedade suscita discussões sobre a legitimidade, a constitucionalidade e os limites da vinculação compulsória à arbitragem, especialmente diante da garantia de acesso à Justiça e da proteção à minoria societária.

A análise das decisões anteriores e posteriores à introdução do art. 136-A permite identificar uma clara evolução jurisprudencial, marcada por uma aceitação progressiva da arbitragem estatutária como instrumento legítimo de pacificação de conflitos intrassocietários. Essa mudança sinaliza uma tendência de amadurecimento institucional, voltada à consolidação de uma cultura arbitral compatível com as exigências de governança das companhias modernas.

O nosso objetivo nesse projeto de pesquisa é adotar uma abordagem qualitativa, valendo-se predominantemente de revisão doutrinária, levantamento e análise de precedentes jurisprudenciais, com o intuito de proporcionar uma reflexão crítica e fundamentada acerca do

tema estudado.

Isto posto, com este trabalho pretendemos investigar a consolidação da cláusula compromissória estatutária, especialmente após o advento do art. 136-A. Buscamos confirmar a hipótese de que nosso estamento normativo alcançou um avanço significativo na construção de um ambiente societário mais estável e previsível pois a arbitragem, ao conciliar eficiência procedural e respeito aos princípios da autonomia e da colegialidade, afirmou-se como instrumento indispensável para o fortalecimento da governança corporativa e para a consolidação da segurança jurídica nas relações empresariais contemporâneas.

## 1. ASPECTOS GERAIS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

### 1.1 Definição e conceito da convenção de arbitragem

O ponto de partida para a compreensão da arbitragem é o princípio da autonomia da vontade, que se apresenta como o alicerce não apenas da teoria contratual, mas também de todo o sistema arbitral. Como ensina Antônio Márcio da Cunha Guimarães<sup>1</sup>, a autonomia da vontade traduz a liberdade que os contratantes possuem para dispor de seus interesses e definir, por meio de sua vontade convergente, as condições que regerão a relação jurídica entre eles.

A arbitragem então surge como:

Um método de solução de disputas utilizada desde os primórdios das várias civilizações conhecidas e incrementada ao modelo hoje praticado na idade moderna, com a criação dos Estados Nacionais em sua forma contemporânea. Sua finalidade é pacificar relações sociais e comerciais conflituosas sem necessariamente haver interferência do Judiciário, por meio de um terceiro não relacionado à controvérsia e às partes.<sup>2</sup>

Ao observarmos a evolução histórica do instituto, percebemos que a arbitragem sempre se moldou às necessidades de cada período social. Se na Antiguidade ela surgiu de forma mais informal, apoiada nos costumes e na confiança depositada em membros respeitados da comunidade, na contemporaneidade passou a ser regulada por normas específicas, com o objetivo de garantir maior estabilidade jurídica. Essa adaptação constante demonstra que a arbitragem não é um mecanismo estático, mas sim um instrumento vivo, que responde às transformações econômicas, políticas e culturais.

Nesse modelo, um ou mais árbitros recebem poderes para decidir a controvérsia por força de uma convenção privada firmada entre as partes. Essa convenção substitui a jurisdição estatal e confere à decisão arbitral eficácia equivalente à de uma sentença judicial.<sup>3</sup>

Além disso, as partes podem definir livremente diversos aspectos do procedimento: as regras aplicáveis, a lei de fundo, o número de árbitros, a escolha dos julgadores, o local da

---

<sup>1</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Manifestação da vontade nos contratos eletrônicos – aspectos constitucionais. *Revista de Direito Brasileira*, v. 28, n. 11, p. 426, 2021, p. 426.

<sup>2</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem internacional. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Direito Internacional*. São Paulo: PUC-SP, 2017. p. 1.

<sup>3</sup> CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. 20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book, p. 15.

arbitragem e até mesmo a possibilidade de julgamento por equidade. Essa liberdade expressa a autonomia privada das partes, princípio estruturante de qualquer processo arbitral.<sup>4</sup>

Verificamos que a ampla autonomia conferida às partes não apenas legitima a arbitragem, como também constitui um de seus maiores atrativos. É justamente essa liberdade que explica o crescimento exponencial do instituto, sobretudo em relações empresariais e societárias, nas quais a celeridade e a especialização do julgador se mostram essenciais. A possibilidade de afastar regras processuais rígidas, criando um procedimento sob medida, permite às partes estruturar um processo mais simples, eficaz e compatível com a complexidade de seus interesses.

Esse acordo prévio entre as partes pode ser expresso por meio de uma cláusula compromissória. Por meio dela, as partes concordam, de forma antecipada, em submeter futuras disputas à arbitragem, afastando a jurisdição estatal. Independentemente da forma adotada, a convenção de arbitragem impõe um dever jurídico de submeter a controvérsia à arbitragem.

Ou seja, a cláusula compromissória não é meramente uma declaração de intenção, mas um compromisso vinculativo, com efeito legal, que obriga as partes a resolverem a disputa fora dos tribunais estatais.<sup>5</sup>

Caso, a despeito da convenção de arbitragem, uma das partes buscar pela via judicial, o processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o Código de Processo Civil: “*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;*”.

Nesse sentido, pontua Pedro Batista Martins:

No aspecto subjetivo, a liberdade manifesta-se, no campo do direito privado, no poder da pessoa estabelecer, pelo exercício de sua vontade, o nascimento, a modificação e a extinção de suas relações jurídicas. No aspecto objetivo, significa o poder de criar juridicamente essas relações, estabelecendo-lhes o respectivo conteúdo e disciplina. No aspecto subjetivo, autonomia de vontade, e no aspecto objetivo, como poder jurídico normativo, denomina-se autonomia privada. Instrumento de sua atuação e realização é o negócio jurídico.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 263–284, abr./jun. 2016, p. 264.

<sup>5</sup> GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. Chapter 1: Introduction and Basic Principles. In: GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. *International Arbitration: Comparative and Swiss Perspectives*. 4. ed. Zürich: Schulthess Juristische Medien AG, 2021, p. 3-4.

<sup>6</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. *Arbitragem no direito societário*. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2019, p. 12

Entendemos que a arbitragem é um meio eficaz de resolver conflitos, especialmente no campo privado, por permitir que as partes escolham livremente os termos do procedimento. Vemos na autonomia privada e na liberdade contratual os pilares desse modelo, que garante mais agilidade e especialização em comparação ao Judiciário. A convenção arbitral, ao vincular juridicamente as partes, reforça essa autonomia e mostra que é possível solucionar disputas com segurança fora dos tribunais estatais.

Dessas considerações iniciais, extrai-se, como princípios orientadores da arbitragem, a autonomia das partes e a liberdade contratual, que serão mais bem detalhados no tópico que segue.

## 1.2 Autonomia das vontades e liberdade contratual no contexto arbitral

A autonomia das vontades e liberdade contratual são observadas na arbitragem, residindo não apenas na renúncia dos contratantes ao Poder Judiciário, mas na legítima possibilidade de eleger, dentro dos limites legais, um método privado e especializado de solução de controvérsias.<sup>7</sup>

Seguindo essa linha, José Cahali leciona:

É prestigiada a autonomia da vontade na arbitragem em seu grau máximo: começa com a liberdade das partes para a indicação da arbitragem como forma de solução do litígio; e prossegue, com a faculdade de indicarem todas as questões que gravitam em torno desta opção. (...) Assim, a autonomia aqui confirma o poder das partes de modelar, em conjunto, toda a arbitragem, desde sua eleição e seu início, até a sua conclusão, passando pelo seu conteúdo. E, assim, este princípio é da essência deste instituto.<sup>8</sup>

Ao conceder tamanha margem de liberdade às partes, o sistema arbitral cria um ambiente propício para soluções criativas e adaptadas à realidade de cada negócio. Essa maleabilidade explica por que a arbitragem se tornou tão valorizada no âmbito empresarial.

Contudo, convém sublinhar que a escolha da regra aplicável está sujeita aos limites impostos pelas normas cogentes, ou seja, pela ordem pública nacional. Normas de ordem pública são aquelas que não podem ser derogadas pela vontade das partes, vez que tutelam

---

<sup>7</sup> CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. 20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book, p. 64

<sup>8</sup> CAHALI, José. Curso de arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 137-138

interesses fundamentais da coletividade. Assim, uma norma eleita para a solução arbitral não pode afrontar princípios integrantes de tal ordem, como o da igualdade, legalidade e boa-fé<sup>9</sup>.

Embora a legislação brasileira não defina expressamente o conceito de ordem pública, trata-se de uma noção jurídica, política, social e axiológica, cuja compreensão evolui juntamente com a sociedade. Não se trata de uma noção estática no tempo ou no espaço. Assim, o sistema jurídico impõe uma limitação necessária ao princípio da autonomia da vontade e agir de forma contrária a tais normas de caráter imperativo seria negar vigência à legislação pátria, afetando, diretamente, a ordem pública.<sup>10</sup>

Nosso entendimento é de que os limites impostos pela ordem pública não diminuem o valor da autonomia das partes, mas funcionam como salvaguarda para evitar que a arbitragem seja utilizada de forma abusiva ou contrária ao interesse coletivo. Assim, longe de representar um obstáculo, esses limites reforçam a seriedade da arbitragem e contribuem para seu reconhecimento como ferramenta legítima para a solução de litígios.

A liberdade contratual, por sua vez, consiste no efetivo exercício das opções eleitas dentre aquelas apresentadas pela autonomia da vontade. Trata-se do poder conferido às partes de decidir se desejam ou não contratar, bem como de negociar livremente os termos e condições que lhes sejam mutuamente aceitáveis, e nesse contexto inserir no contrato tais tratativas. Essa liberdade permite a celebração de contratos que geram direitos e obrigações recíprocos, refletindo aquilo que as partes efetivamente desejam fazer com os direitos de que podem dispor.<sup>11</sup>

A compreensão desse equilíbrio é essencial para o desenvolvimento da prática arbitral no Brasil. Somente quando as partes e os operadores do direito internalizam que a autonomia não significa ausência de freios, mas sim liberdade responsável, é que se pode construir um cenário no qual a arbitragem floresça com estabilidade. Nesse sentido, percebemos que o amadurecimento do instituto depende tanto da valorização da autonomia das vontades quanto do respeito aos valores indisponíveis que compõem o núcleo duro do ordenamento.

Em síntese, ao optarem pela via arbitral, os contratantes escolhem voluntariamente afastar a jurisdição estatal e definir, com flexibilidade, os parâmetros da resolução de eventuais

---

<sup>9</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. Arbitragem, mediação, conciliação e negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191, p. 26

<sup>10</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem internacional. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Direito Internacional. São Paulo: PUC-SP, 2017, p. 20

<sup>11</sup> ZANELATO, Thiago Del P. A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p. 102. ISBN 9786556273600, p. 101.

controvérsias. Contudo, essa autonomia não é absoluta: encontra limites nas normas de ordem pública, cuja função é preservar valores essenciais do ordenamento jurídico.

Em nossa visão, a prática da arbitragem está justamente nesse ponto de equilíbrio: entre a flexibilidade que garante eficiência e a salvaguarda que impede violações a princípios fundamentais. Ao reconhecer esse arranjo, consolidamos a arbitragem como um mecanismo confiável e sofisticado, capaz de compatibilizar interesses privados com a preservação de valores coletivos.

### 1.3 Consentimento e a vinculação à arbitragem

Para Borzu Sabahi, Noah Rubins e Don Wallace Jr., “*O consentimento das partes é a base da jurisdição de todos os tribunais arbitrais*”.<sup>12</sup>

Partindo da premissa de que somente se vincula à arbitragem aquele que manifesta de forma inequívoca sua intenção de submeter eventuais controvérsias a esse método, é preciso compreender de que modo esse critério se concretiza na prática.

Verificamos que o critério mais tradicional para a análise da jurisdição arbitral é a manifestação do consentimento expresso. Assim, a forma mais segura para vincular as partes à arbitragem consistiria, por exemplo, na assinatura do contrato que contém o compromisso arbitral. Nesse momento, os contratantes declarariam, de maneira clara, que desejam afastar a jurisdição estatal e submeter suas controvérsias à decisão de árbitros por eles escolhidos.

Contudo, nos negócios contemporâneos, diante da crescente sofisticação das relações comerciais, esse consentimento passa a se apresentar de formas diversas da assinatura do contrato, como extraído da conduta de terceiros não signatários, ou seja, partes que não firmaram formalmente a convenção de arbitragem, mas que estão de alguma forma envolvidos na disputa submetida à arbitragem:

A maneira como a lei de arbitragem aborda a questão dos não signatários demonstra a natureza fluida do consentimento para a arbitragem, que, em muitos aspectos, se afasta das noções tradicionais de consentimento para contratos comuns. (...) Em litígios, as partes cujos interesses legais são diretamente afetados pela resolução de uma disputa têm o direito de participar dos procedimentos judiciais. Por outro lado, o fato de uma pessoa poder ou ser obrigada a participar de uma arbitragem depende do fato de ela ter celebrado anteriormente uma convenção de arbitragem válida. Ter

---

<sup>12</sup> SABAH, Borzu; RUBINS, Noah; WALLACE JR., Don. IX. Consent to arbitral jurisdiction. In: SABAH, Borzu; RUBINS, Noah; WALLACE JR., Don. Investor-State Arbitration. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 309.

interesse jurídico ou financeiro no resultado da arbitragem, por si só, não é suficiente para garantir sua participação ou vinculação.<sup>13</sup>

Surge, então, uma perspectiva moderna de verificação de consentimento, mais adaptada à complexidade dos contratos recentes. Nesse sentido, Carmona define as suas duas formas de manifestação: expressa e tácita.<sup>14</sup> O consentimento expresso, já mencionado, é a forma mais tradicional, verificada quando as partes formalizam a sua declaração de vontade com uma assinatura ou sinal equivalente de anuência.

Enquanto isso, o consentimento tácito decorre da conduta do não signatário, sendo inferido a partir de sua atuação e influência na relação contratual. Nesses casos, é necessário um exame detalhado das circunstâncias fáticas para verificar se houve uma manifestação de vontade suficientemente clara, ainda que não formalizada, de se submeter à arbitragem.

Importante enfatizar que, apesar do advento da manifestação tácita, a presença de consentimento inequívoco segue sendo a base inegociável para a arbitragem. O que se observa, portanto, não é um afrouxamento desse critério, mas uma atualização, frente à modernização das relações e a necessidade de uma abordagem mais prática:

Observa-se, portanto, que a regra do consentimento é aplicada menos em abstrato do que no contexto fático fornecido pelo caso concreto. A análise deixa de estar limitada à interpretação contratual e, ainda menos, à afirmação ou negação da assinatura por escrito. Ao invés disso, uma série de critérios, princípios e abordagens ganham destaque (dando espaço a conceitos de utilidade e justiça), exigindo uma metodologia mais prática, como se observa da fundamentação dos julgados.<sup>15</sup>

Para Paula Butti Cardoso<sup>16</sup> e Fernanda Scaletsky<sup>17</sup>, o consentimento tácito é identificado a partir de comportamentos, atos ou manifestações de vontade que não teriam lugar se aquele que os praticasse não tivesse a real intenção de estar vinculado à convenção arbitral. Em outras palavras, decorre de condutas que seriam incompatíveis com qualquer outra interpretação, pois

---

<sup>13</sup> GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. Chapter 1: Introduction and Basic Principles. In: GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. International Arbitration: Comparative and Swiss Perspectives. 4. ed. Zürich: Schulthess Juristische Medien AG, 2021, p. 697.

<sup>14</sup> CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. 20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book, p.799.

<sup>15</sup> ALVES, Gabriel Teixeira. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem: em especial, extensão a terceiros não signatários. In: PIRES, Catarina Monteiro; COELHO, Eleonora; CUNHA, Carolina Pitta e; VAUGHN, Gustavo Fávero (coords.). Arbitragem 2 Mundos: diálogos entre o Brasil e Portugal. v. 1. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2024. Cap. 3, p. 211.

<sup>16</sup> CARDOSO, Paula Brutti. Limites subjetivos da convenção de arbitragem. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2013, p. 10.

<sup>17</sup> SCALETSCKY, Fernanda. A teoria dos grupos societários e a extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 12, 2015, p. 32.

tais atos não seriam realizados se não houvesse a intenção de aceitar o contrato ou a submissão ao procedimento arbitral.

Renato Coutinho, por sua vez, entende que:

Não há que se perseguir uma certeza absoluta com relação à declaração tácita de consentimento com a cláusula compromissória, bastando que haja elevado grau de probabilidade de que os sinais emitidos por determinado sujeito tenham o significado de conferir-lhe a qualidade de parte em uma certa convenção de arbitragem.<sup>18</sup>

Enquanto isso, Marcela Kohlbach de Faria defende:

O que usualmente se perquire é a prova de atos das partes ao longo de toda a relação contratual que demonstram a ciência com relação à convenção de arbitragem ou, ao menos, que as partes deveriam saber da sua existência, bem como o grau de envolvimento das partes não signatárias na relação jurídica objeto da convenção de arbitragem.<sup>19</sup>

O entendimento doutrinário brasileiro tem compartilhado dessa interpretação ampliada das maneiras pelas quais o consentimento em arbitrar pode ser externalizado, o que não significa, entretanto, que sua aplicação prática seja livre de desafios.<sup>20</sup>

O caso Trelleborg<sup>21</sup> inaugurou no Brasil este debate e tornou-se referência sobre os limites subjetivos da convenção arbitral no Brasil. Nele, a Anel buscou instaurar arbitragem contra Trelleborg Industri AB e Trelleborg Brasil, controladora e controlada respectivamente. Embora apenas a Trelleborg Brasil fosse signatária do contrato, a Trelleborg Industri AB enviou uma carta de intenção demonstrando interesse na efetivação do negócio, participou de discussões que envolviam o contrato, dentre outras condutas. Diante delas, o tribunal entendeu que a participação e influência da controladora, extraídas do contexto fático do caso, revelavam seu consentimento tácito para integrar a arbitragem e que, portanto, ela estaria vinculada aos seus efeitos.

A decisão, entretanto, foi alvo de críticas: os elementos indicariam mera colaboração empresarial, não uma vontade inequívoca de aderir à cláusula, especialmente diante da

---

<sup>18</sup> COUTINHO, Renato F. *Convenção de arbitragem*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book, p.47

<sup>19</sup> FARIA, Marcela Kohlbach. *Participação de terceiros na arbitragem*. 2018. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9216/1/TeseMarcelaKohlbachPROTEGIDO.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>20</sup> NANNI, Giovanni Ettore. *Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 263–284, abr./jun. 2016, p. 267.

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n.º 267.450.4/6-00. Rel. Des. Constança Gonzaga. Julgado em 24 maio 2006. Diário da Justiça, 31 maio 2016.

resistência formal da controladora ao procedimento. Ainda assim, o julgado contribui para o debate sobre como condutas e vínculos econômicos podem, em certas circunstâncias, fundamentar a vinculação de não signatários à arbitragem.

Verificamos, portanto, que o princípio do consentimento continua a ocupar posição central na arbitragem, ainda que as formas pelas quais ele se manifesta tenham se sofisticado ao acompanhar a complexidade das relações contratuais. A análise contemporânea não se limita mais à existência de uma assinatura formal, mas volta-se à avaliação das circunstâncias concretas, dos vínculos econômicos e da atuação das partes na formação e execução do negócio jurídico.

Em suma, o reconhecimento da jurisdição arbitral pode decorrer tanto de declarações expressas quanto de comportamentos que revelem, de modo inequívoco, a intenção de submeter divergências a esse mecanismo. Trata-se de uma leitura que prestigia a autonomia privada, mas que também leva em conta a dinâmica real das relações empresariais, nas quais a manifestação de vontade nem sempre se apresenta em um instrumento formal e isolado.

Nesse contexto, propomos que a discussão acerca do consentimento na arbitragem avance para além da tradicional dicotomia entre manifestação expressa e tácita. Nesse sentido, a consolidação de critérios para a vinculação à arbitragem, baseados na conduta, no contexto econômico e na integração funcional entre as partes, representa o caminho mais adequado para preservar o equilíbrio entre autonomia da vontade e solidez normativa.

Acrescentamos que o reconhecimento do consentimento deve estar ancorado em elementos concretos, capazes de evidenciar que o não signatário tinha ciência da cláusula compromissória e atuou ou se omitiu de modo compatível com a sua aceitação. Essa perspectiva impede o uso oportunista das formas jurídicas.

A nosso ver, essa abordagem permite compatibilizar a flexibilidade própria da arbitragem com o respeito ao seu fundamento essencial, garantindo que a vinculação ao procedimento se mantenha legitimada por uma adesão consciente, ainda que não expressamente formalizada.

## 2. LIMITES SUBJETIVOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO REGIME DA ARBITRAGEM SOCIETÁRIA

### 2.1 O regime da arbitragem societária

À luz do exposto no capítulo anterior, a arbitragem ocorre mediante a vontade das partes para outorgar competência a um ou mais especialistas que resolverão definitivamente o litígio que lhes foi submetido.

No âmbito empresarial, a resolução de litígios societários por meio da arbitragem foi uma possibilidade consolidada na legislação brasileira, a partir da inclusão do §3º no artigo 109 na Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).<sup>22</sup>

Em questões societárias, todas as matérias que envolvem a relação da companhia com seus acionistas, bem como aquelas entre os próprios acionistas, são em regra arbitráveis, quando se referirem a direitos patrimoniais disponíveis. Essa disponibilidade decorre do fato de que a vinculação à sociedade se dá pela aquisição de ações, das quais o acionista pode igualmente se desfazer a qualquer tempo, de modo que os direitos e obrigações previstos no estatuto acompanham o título e circulam com ele.<sup>23</sup>

Hoje, as arbitragens societárias no Brasil são estimuladas por diferentes instrumentos. À título de exemplo, a CVM (Comissão de Valores Mobiliários)<sup>24</sup>, por meio de recomendações de boas práticas de governança, incentiva a inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais das companhias.

Já a B3<sup>25</sup> impõe a arbitragem como condição de ingresso em segmentos como Novo Mercado, Bovespa Mais e Nível 2, direcionando os conflitos à Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM). Ainda assim, a regulamentação existente se limita a regras privadas, insuficientes para formar um completo regime legal sobre arbitragem societária.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> “Art. 109 § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”.

<sup>23</sup> BIANCHINI, Gabriella; MARTES, Marina Martins. A cláusula arbitral estatutária e a vinculação do acionista: o direito de retirada é a solução adequada? Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 77, p. 99–125, jul./set. 2017.

<sup>24</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Cartilha de Governança Corporativa da CVM. Disponível em: <[www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>25</sup> A B3 é a única bolsa de valores do Brasil, sendo resultado da união, em março de 2017, da BM&FBOVESPA S/A – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e da Cetip S/A – Mercados Organizados.

<sup>26</sup> CAVALCANTE, Andressa M. R. Arbitragem societária no direito brasileiro: questões práticas sob perspectiva comparada. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 64, p. 102–142, jan./mar. 2020.

A crescente relevância das disputas societárias no cenário arbitral está refletida nos dados recém colecionados pelas câmaras arbitrais: considerando o número de arbitragens entrantes em 2023, a líder em matérias tratadas é a área societária, somando 40,2% dos casos da CAM-CCBC (Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá), 26% dos casos da CAMARB (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial) e 89,7% dos casos da Câmara do Mercado.<sup>27</sup>

Mariana Pargendler, Viviane Muller Prado e Alberto Barbosa Jr. trazem dados empíricos ainda mais impressionantes a respeito da utilização da arbitragem neste contexto – especificamente a respeito da adoção da via arbitral nos atos constitutivos das sociedades anônimas de capital aberto:

Os dados coletados revelam que a relevância da arbitragem no mercado de capitais brasileiro em muito excede o que seria esperado tendo em vista exclusivamente a obrigatoriedade desta via de solução de conflitos nos regulamentos do Nível 2, Novo Mercado e Bovespa Mais. Considerando-se os documentos de 266 companhias listadas nos segmentos Tradicional e Nível 1, verifica-se que em mais de um quarto delas (aproximadamente 27%) há previsão de cláusula compromissória de arbitragem nos estatutos sociais ou em acordos de acionistas. Dentre as companhias listadas nos segmentos Tradicional e Nível 1, 15% (40) apresentam cláusulas compromissórias em seus estatutos e 16% (42), em seus acordos de acionistas.<sup>28</sup>

Esse panorama demonstra a forte difusão da cláusula compromissória em estatutos e contratos sociais mesmo quando não exigida pelas regras da B3, dada a praticidade e eficiência da arbitragem:

No curso da última década, não me recordo de ter assessorado um só negócio de certa relevância econômica ou complexidade operacional em que as partes não tenham adotado a arbitragem como forma de solução de possíveis futuras pendências ou divergências entre os contratantes. Situação análoga me tem sido informada por colegas advogados e empresários, bem como confirmada em depoimentos prestados nos inúmeros congressos e conclave voltados para arbitragem. Ainda que o valor estatístico dessa constatação seja pouco ou quase nada científico, mostra-nos que a solução arbitral conquistou credibilidade junto a advogados e empresários brasileiros.<sup>29</sup>

A celeridade é importante nas causas societárias porque o lapso temporal necessário para as soluções proporcionadas pelo sistema da jurisdição estatal muitas vezes não é compatível com a necessidade de decisões ágeis próprias da atividade empresarial.

<sup>27</sup> LEMES, Selma. Arbitragem em números. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Arbitragem-em-Numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

<sup>28</sup> PARGENDLER, Mariana; PRADO, Viviane Müller; BARBOSA JR., Alberto. Cláusulas arbitrais no mercado de capitais brasileiro: alguns dados empíricos. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, v. 40, 2014.

<sup>29</sup> BERGER, Renato; CARVALHO, Rafael Villac Vicente de; LEITE, Leonardo Barém (coords.). 40 Anos da Lei das S.A.: Experiências, Histórias e Homenagens. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 65

Outro ponto relevante é que a arbitragem societária, ao permitir às partes eleger julgadores com conhecimento técnico especializado, contribui para decisões mais alinhadas à complexidade das operações empresariais. Em nosso entendimento, esse elemento diferencia a arbitragem do processo judicial, que nem sempre dispõe de estrutura adequada para absorver as peculiaridades de reorganizações societárias, operações de M&A ou conflitos envolvendo acordos de acionistas. Tal característica reforça o papel estratégico da arbitragem como ferramenta de governança e como mecanismo apto a proteger investimentos relevantes.

Concluímos que, à medida que a estrutura societária se torna mais complexa e os interesses econômicos envolvidos mais significativos, a arbitragem surge como o mecanismo mais adequado para a resolução de litígios. A difusão da cláusula compromissória nos estatutos e contratos sociais, aliada ao incentivo de órgãos reguladores e autorreguladores, revela que a prática arbitral não apenas responde às demandas do mercado, mas também contribui para o fortalecimento da governança corporativa. Ela oferece soluções céleres, sigilosas e proferidas por julgadores especializados, aptos a compreender a sofisticação das relações societárias e a conferir segurança jurídica e regularidade às transações.

## 2.2 As posições doutrinárias acerca da cláusula compromissória estatutária

A discussão sobre a vinculação dos acionistas à cláusula compromissória estatutária ocupava posição central no estudo da arbitragem societária. Antes da inclusão do art. 136-A pela Lei nº 13.129/2015, o único dispositivo legal a tratar do tema era o §3º do art. 109 da Lei das S.A. Essa disposição, ao autorizar que o estatuto previsse a arbitragem como meio de solução de controvérsias entre acionistas e companhia, inaugurou um debate intenso sobre a extensão subjetiva da convenção arbitral no contexto societário, especialmente quanto à vinculação dos acionistas que não participaram ou que expressamente discordaram da deliberação assemblear que aprovou a cláusula.

A compreensão adequada desse tema exige a análise conjunta de dois microssistemas jurídicos distintos, porém interligados: o da arbitragem e o do direito societário. Enquanto o primeiro é fundado na autonomia da vontade e no princípio do consentimento, o segundo se estrutura sobre o princípio majoritário e a preservação da vontade coletiva como expressão da personalidade jurídica da sociedade.

Como já visto, o princípio do consentimento constitui a base da arbitragem, garantindo que a jurisdição arbitral somente se estabeleça a partir da manifestação inequívoca das partes. Já o princípio majoritário, no âmbito societário, traduz a lógica segundo a qual a vontade social

é formada pela deliberação da maioria do capital votante<sup>30</sup>, a quem cabe dirigir os rumos da companhia. Esse princípio não anula a vontade individual dos sócios, mas a subordina ao interesse coletivo, de modo a assegurar a governabilidade e a continuidade das atividades sociais.

O ponto de tensão entre esses sistemas emerge justamente quando a decisão da maioria, legítima no âmbito societário, parece conflitar com a exigência de consentimento inequívoco que caracteriza a arbitragem. É nesse espaço de intersecção que se formava o campo de maior controvérsia doutrinária.<sup>31</sup>

Nesse contexto, a situação das sociedades que incluem cláusula compromissória em seus estatutos suscita debates relevantes. Quando a cláusula é prevista desde a constituição da sociedade, presume-se a anuência de todos os acionistas signatários do ato constitutivo. Entretanto, nas hipóteses em que a cláusula é introduzida posteriormente, por deliberação assemblear, a questão se torna mais complexa: a aprovação pela maioria seria suficiente para vincular os acionistas ausentes ou dissidentes?

Surgem, então, diversas indagações: seria legítimo impor a arbitragem a acionistas que não consentiram expressamente com sua instituição, em nome da vontade majoritária? Se a deliberação que inclui a cláusula compromissória não for unânime, os acionistas que se abstiveram ou votaram contrariamente estariam, ainda assim, vinculados ao compromisso arbitral? É a partir dessas tensões que se desenvolveram as diferentes posições doutrinárias acerca da cláusula compromissória estatutária.

O tema é polêmico porque, como exposto anteriormente, a arbitragem é concebida como alternativa ao método de solução de controvérsias pela justiça estatal. À luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, sustenta-se que a opção pela via arbitral somente seria legítima se realizada de maneira expressa.

Nesse sentido, anterior à vigência do art. 136-A da LSA, parte da doutrina defendia que a natureza contratual da cláusula compromissória exigia a manifestação individual e específica de cada acionista quanto à sua adesão, sob pena de a convenção de arbitragem não produzir efeitos em relação àqueles que não tenham concordado com sua inclusão.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Lei das S.A.: Art. 129. As deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

<sup>31</sup> NETO, Nairo Elo de Cerqueira Lima. O art. 136-A da Lei das S/A e seus reflexos na vida da companhia. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 64, p. 143-161, jan./mar. 2020.

<sup>32</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Arbitragem. Revista da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, ano XXXIII, n. 119, abr. 2013. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/wp-content/uploads/2024/01/APRIGLIANO-Extensao-da-Clausula-Compromissoria-a-Partes-nao-Signatarias-no-Direito-Societario.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

Essa corrente conservadora, capitaneada no Brasil por Modesto Carvalhosa, defendia que a cláusula compromissória estatutária somente poderia vincular o acionista mediante sua adesão expressa e individual, pois a derrogação da jurisdição estatal configuraria ato personalíssimo, que não pode ser presumido ou imposto pela vontade da maioria.

Sob essa ótica, a renúncia ao direito fundamental de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, demandaria uma manifestação formal, individual e específica de vontade. Assim, a aprovação da cláusula compromissória por deliberação assemblear não seria suficiente para obrigar os acionistas dissidentes, ausentes ou abstidos, sob pena de violação ao núcleo essencial da garantia constitucional.

Seguindo essa lógica, não haveria renúncia tácita a esse direito, devendo ser observado o art. 4º §2º da Lei de Arbitragem, que trata dos contratos de adesão.<sup>33</sup> Isso porque os adeptos dessa corrente sustentavam que a cláusula compromissória não possuiria natureza organizativa ou institucional, mas sim contratual, de caráter negocial e, portanto, parassocial. Sua eficácia, então, dependeria da adesão voluntária e expressa de cada acionista, de modo análogo à celebração de um acordo de acionistas ou de outros pactos acessórios que regulam interesses particulares.

Essa interpretação desconsidera a distinção entre o estatuto social, que disciplina a estrutura e o funcionamento da companhia, e os pactos parassociais, que se destinam a reger direitos e obrigações entre acionistas específicos. Logo, a cláusula arbitral não poderia ser imposta indistintamente a todos os sócios, pois não decorre da natureza institucional da sociedade, mas da vontade individual de contratar:

Somente para aqueles acionistas que se vincularam expressamente a tal supressão de direito subjetivo seu, nos diversos momentos da existência da sociedade, é o juízo arbitral oponível. Não se impõe, portanto, erga omnes, a cláusula estatutária instituidora da arbitragem. Ela não vincula os acionistas que não tenham inequivocada, livre e expressamente contratado a referida cláusula ou a ela expressamente aderido (...). Isto posto, não pode a cláusula compromissória estatutária negar o direito de ingresso em juízo de qualquer acionista que não tenha expressamente aderido a essa mesma cláusula, na forma prescrita no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307, de 1996. (...) A cláusula compromissória estatutária constitui, portanto, um pacto parassocial entre a sociedade e os seus fundadores e acionistas que aprovaram a sua inclusão ou que expressamente aderiram a seus termos.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Art. 4º § 2º: Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

<sup>34</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. v. 2, 4. ed., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 311-317.

Podemos observar que a preocupação com a adesão individual dos acionistas reflete um cuidado legítimo com a preservação de direitos fundamentais, especialmente o acesso ao Judiciário. Nosso entendimento, contudo, é que esse rigor formal tende a criar entraves operacionais para a gestão societária.

No contexto da sociedade anônima, a vontade social não se confunde com a soma das vontades individuais dos acionistas, mas emerge da deliberação coletiva da assembleia geral, órgão máximo de manifestação da companhia. Portanto, ao afirmar que apenas o consentimento individual seria apto a legitimar a arbitragem, a corrente restritiva ignora o princípio majoritário, que estrutura o regime societário e garante sua funcionalidade. Em sociedades com capital pulverizado, a exigência de adesão expressa de cada acionista tornaria praticamente inviável a adoção da arbitragem, afastando a efetividade do instituto justamente nos ambientes em que sua aplicação é mais necessária.

Uma segunda corrente defendia que a eficácia da cláusula compromissória estatutária se estenderia não apenas aos sócios que a aprovaram expressamente, mas também àqueles ausentes à assembleia, aos que se abstiveram de votar e aos adquirentes de participação societária, ficando excluídos apenas os que manifestamente discordaram de sua inclusão no estatuto.

Nelson Eizirik, inicialmente alinhado à posição conservadora, revisou seu entendimento, reconhecendo que a adesão tácita se daria quando os acionistas se vinculam ao estatuto ao subscrever, adquirir ou receber ações, ratificando implicitamente todos os seus dispositivos, inclusive a cláusula compromissória:

Em meu entendimento, tendo em vista que a legitimidade da arbitragem repousa no princípio fundamental da autonomia da vontade, não se poderia obrigar os acionistas que expressamente votaram contra a inclusão de cláusula compromissória no estatuto. Com exceção dos acionistas expressamente dissidentes, todos os demais estariam vinculados à cláusula compromissória estatutária, inclusive os que se abstiveram de votar, bem como os que não compareceram à assembleia geral. Da mesma forma, os acionistas titulares de ações preferenciais que não se manifestaram na assembleia geral contrariamente à cláusula compromissória, ou a ela não compareceram, ficariam vinculados.<sup>35</sup>

A interpretação proposta por Eizirik confere um equilíbrio adequado entre os princípios da autonomia da vontade e da estabilidade institucional. Ao excluir apenas os acionistas que expressamente se manifestaram contra a cláusula, a teoria reconhece que o silêncio ou a

---

<sup>35</sup> EIZIRIK, Nelson. A constitucionalidade do art. 136-A da Lei das S.A. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 58, p. 131–145, jul./set. 2018, p. 3.

abstenção podem representar, em determinadas circunstâncias, uma forma de consentimento tácito, especialmente quando há ciência prévia e possibilidade de oposição.

Tal entendimento é coerente com o regime das sociedades abertas, nas quais a participação é livre e os acionistas assumem o risco de sujeitar-se às deliberações sociais. O ingresso ou a permanência na companhia implica aceitação do conjunto normativo estatutário, de modo que o acionista tem plena liberdade para alienar suas ações caso discorde das decisões coletivas.

A nosso ver, essa corrente preserva o núcleo essencial da autonomia individual, ao garantir que o dissidente expresso não seja compelido à arbitragem, mas evita que o formalismo excessivo invabilize a governança corporativa. A arbitragem, nesse contexto, é reconhecida como instrumento legítimo de resolução de disputas societárias, integrado ao regime jurídico da companhia e compatível com a dinâmica decisória das assembleias.

Tal posição, além de se harmonizar com o art. 109, §3º, da Lei das S.A., antecipa a lógica posteriormente consolidada pelo art. 136-A, que consagra expressamente o direito de retirada como mecanismo de equilíbrio entre a vontade social e a liberdade individual dos acionistas.

A última das correntes identificadas, protagonizada por Pedro Batista Martins, sustentava que a cláusula compromissória estatutária vincularia a todos os acionistas, inclusive os ausentes, abstenentes e dissidentes, em razão da prevalência do princípio majoritário e da natureza institucional do vínculo societário.

Parte-se da premissa de que o acionista, ao ingressar voluntariamente em uma sociedade anônima, submete-se às regras que regem sua organização e funcionamento, dentre as quais a que determina que as deliberações assembleares são tomadas pela maioria, nos termos do art. 129 da LSA.

Assim, a vinculação do dissidente não implicaria, portanto, violação de direitos essenciais, mas apenas a escolha de uma via procedural específica para a resolução de conflitos societários. A arbitragem, longe de suprimir o direito de ação, representaria apenas a eleição de um foro alternativo, igualmente legítimo e dotado de força jurisdicional.<sup>36</sup>

Essa corrente coloca o princípio majoritário não apenas em posição central, mas figurativamente em um pedestal, como elemento indispensável à preservação da coerência e da operabilidade da estrutura societária:

---

<sup>36</sup> STEIN, Raquel. Arbitrabilidade no Direito Societário. Rio de Janeiro. Renovar. 2014, p. 126-127.

Se todos os sócios, se todos os acionistas opinassem, nada se faria em verdade. O descontentamento seria iminente. A unanimidade nunca passou de mera ficção; impossível de ser alcançada na prática. O governo de poucos – oligarquia – esgotou-se no tempo e nas mudanças sociais com os ventos da democracia. (...) Não se trata de renúncia de direitos, mas, sim, de sujeição à vontade majoritária que, ao fim, expressa a vontade da sociedade.<sup>37</sup>

A aplicação do princípio majoritário, embora colocada em posição de destaque pela corrente vanguardista, atende a uma necessidade prática de governança eficiente. Em sociedades complexas, a unanimidade é inalcançável. Por isso, a regra da maioria revela-se não apenas necessária, mas também legítima, ao permitir que decisões estratégicas sejam implementadas com agilidade, preservando a coesão e a continuidade da empresa.

Por fim, a corrente ampliativa refuta a caracterização da cláusula compromissória estatutária como pacto parassocial, enfatizando sua natureza organizativa e institucional. Conforme observa Mariana Conti Craveiro<sup>38</sup>, os pactos parassociais são ajustes celebrados à margem do ato constitutivo, o que não se aplica à cláusula arbitral, que integra o próprio estatuto social e regula, de forma geral, a resolução de disputas entre a sociedade e seus acionistas.

A nosso ver, a corrente ampliativa oferece a solução mais coerente com a natureza institucional do direito societário, pois privilegia a vontade social e assegura a eficácia das deliberações coletivas. No entanto, embora seu raciocínio se mostre adequado ao contexto societário, sua aplicação integral à arbitragem ainda suscita ressalvas. Isso porque a extensão automática da cláusula compromissória a todos os acionistas, inclusive aos dissidentes, pode fragilizar o elemento de consentimento que constitui a base da jurisdição arbitral.

Em síntese, a controvérsia sobre a extensão da cláusula compromissória estatutária reflete a tensão permanente entre o consensualismo da arbitragem e o princípio majoritário do direito societário.

De um lado, a corrente conservadora sustenta que a natureza contratual da convenção de arbitragem exige adesão expressa, sob pena de afronta ao direito constitucional de acesso ao Judiciário.

De outro, a posição intermediária admite a vinculação tácita dos acionistas ausentes na deliberação ou de posteriores adquirentes de participação societária, excluindo apenas os manifestamente dissidentes.

---

<sup>37</sup> MARTINS, Pedro Batista. Arbitragem no Direito Societário. Editora Quartier Latin do Brasil. 2012, p. 82-87.

<sup>38</sup> CRAVEIRO, Mariana Conti. Cláusula arbitral e pacto parassocial: algumas contribuições do direito societário para a arbitragem. Revista de Direito Empresarial, n. 29, 2021.

Por fim, a vertente ampliativa, de caráter mais pragmático e institucional, defende que o princípio majoritário deve prevalecer, impondo a cláusula a todos os acionistas em nome da coerência do sistema e da efetividade das deliberações sociais.

Em nossa percepção, a corrente intermediária apresenta a solução mais coerente com o estágio de amadurecimento da arbitragem societária no período anterior à Lei nº 13.129/2015. Essa posição equilibra a preservação da autonomia individual do acionista, princípio fundante da arbitragem, com a necessidade de assegurar a estabilidade e a eficácia das deliberações sociais.

Ao reconhecer a vinculação tácita dos acionistas que não se opuseram expressamente à cláusula compromissória, a doutrina intermediária permite que a arbitragem se insira de forma orgânica na estrutura societária, sem transformar o processo deliberativo em um obstáculo intransponível. Trata-se, assim, de uma leitura pragmática e harmônica dos microssistemas da arbitragem e do direito societário, que valoriza tanto o consentimento quanto a funcionalidade da vontade social.

### **2.3 As consequências da inclusão do art. 136-A na Lei das S.A.**

Desde a alteração promovida pela Lei nº 10.303/2001, a Lei das S.A. passou a prever, em seu artigo 109, §3º, que “*o estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar*”.

Essa mudança legislativa apenas consagrou, de maneira expressa, uma possibilidade que já reconhecida pela doutrina e pela prática arbitral, a partir da autorização geral contida no artigo 1º da Lei de Arbitragem.

Conforme analisado no tópico anterior, entretanto, a positivação dessa previsão não foi suficiente para eliminar as controvérsias quanto à extensão subjetiva da cláusula compromissória estatutária. A questão sobre se, e em que medida, a convenção arbitral poderia vincular todos os acionistas, inclusive os dissidentes, continuou a dividir doutrina e jurisprudência, refletindo o permanente desafio de conciliar o consentimento individual com a vontade coletiva no âmbito societário.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> SILVA, Luiz Augusto. A cláusula compromissória estatutária como um problema constitucional: liberdade, consenso e a reforma da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 13.129/2015). Revista de Direito Privado, v. 81, p. 91–116, set. 2017.

Diante dessas divergências e da necessidade de modernização e evolução da prática arbitral no país, foi sancionada a Lei nº 13.129/2015. Além de reformar pontos relevantes da Lei de Arbitragem, o diploma promoveu alterações significativas na Lei das Sociedades por Ações, notadamente com a inclusão do art. 136-A<sup>40</sup>, que disciplinou a possibilidade de inserção de cláusula compromissória nos estatutos sociais, a expansão dos seus efeitos sobre todos os acionistas da sociedade e o direito de retirada.<sup>41</sup>

A primeira alteração da Reforma foi o quórum de deliberação da assembleia que insere a cláusula compromissória. Antes, considerava-se aprovado o pacto arbitral estatutário caso se obtivesse mais da metade dos votos manifestados validamente pelos acionistas com direito a voto presentes no conclave. A Reforma da Lei de Arbitragem impôs quórum de deliberação qualificado, consistente na “*metade, no mínimo, das ações com direito a voto*”, o que, a princípio, idealiza aumentar a proteção do acionista minoritário.<sup>42</sup>

Com efeito, a aprovação da inserção da cláusula compromissória estatutária depende, após a Reforma, do voto favorável de metade, no mínimo, das ações com direito a voto na assembleia geral extraordinária para reforma do estatuto social, ou outro quórum previsto nos atos constitutivos da sociedade.

Atendido este quórum de deliberação qualificado, a segunda alteração diz respeito a vinculação à convenção arbitral de todos os acionistas: acionistas que votaram favoravelmente, acionistas que votaram contrariamente, acionistas que se abstiveram de votar, acionistas que não estavam presentes na assembleia, acionistas sem direito a voto (ações preferenciais) e, também, novos acionistas. O mandamento expresso no caput do art. 136-A da Lei das S.A. deixa isso claríssimo.<sup>43</sup>

A terceira alteração, prevista na segunda parte do caput do dispositivo,<sup>44</sup> se refere ao direito de retirada do acionista dissidente, a partir da sua não concordância em relação à inclusão da cláusula compromissória estatutária, razão pela qual não se exige que ele demonstre qualquer prejuízo em tese decorrente da decisão assemblear para que possa ser reembolsado.

---

<sup>40</sup> Lei das S.A.: “Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45”.

<sup>41</sup> FELIPPE, Juliana. Oferta de arbitragem e consentimento diferido, in João Bosco Lee and Flavia Foz Mange (eds), Revista Brasileira de Arbitragem, Wolters Kluwer, 2021, p. 18.

<sup>42</sup> LEPORACE, Guilherme. Cláusulas compromissórias estatutárias. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, v. 40. 2014.

<sup>43</sup> Art. 136-A: “A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, (...) obriga a todos os acionistas”.

<sup>44</sup> Art. 136-A: “assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45”.

De acordo com Haroldo Verçosa, não é necessário que o acionista dissidente tenha votado contrariamente à proposta aprovada ou, até mesmo, que tenha comparecido à assembleia geral ou especial, razão pela qual seu direito nasce pura e simplesmente a partir do conhecimento oficial da inserção da cláusula, com a publicação da ata, em relação à qual não se conformou.<sup>45</sup>

Vale sempre lembrar que o reembolso em razão do exercício do direito de retirada representa uma descapitalização da companhia. Por esta razão, muitas vezes, a depender da participação dos acionistas minoritários dissidentes, o exercício do direito de retirada pode inviabilizar a efetivação da decisão tomada na assembleia geral, simplesmente porque a sociedade pode não ter capital para tanto ou pode não querer se descapitalizar de um montante muito elevado que possa influir negativamente em seus negócios - investimentos e distribuição de dividendos. Afinal, como bem lembram Francisco Müssnich e Fábio Henrique Peres, “*a função do direito de recesso não é penalizar a companhia tampouco gerar uma oportunidade de negócio para o acionista dissidente*”.<sup>46</sup>

Em síntese, a Reforma admitiu, especialmente, (i) a fixação de quórum de deliberação para a inclusão de cláusula compromissória estatutária, (ii) a extensão dos seus efeitos para todos os acionistas e (iii) a outorga do direito de retirada aos acionistas dissidentes da alteração estatutária para inclusão do pacto arbitral.

Vale ressaltar que o art. 136-A somente se aplica àquelas cláusulas compromissórias inseridas no estatuto social após a entrada em vigor da Lei n.º 13.129/2015.<sup>47</sup>

A Reforma e inclusão do art. 136-A no ordenamento jurídico, apesar de esclarecedor em vários aspectos, tem sido alvo de diversas críticas. Os argumentos contrários se concentram majoritariamente sobre a extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária, e baseiam-se, principalmente, na previsão constitucional de inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário e na necessidade de manifestação expressa e inequívoca daqueles que pretendem submeter eventual litígio à via arbitral.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito comercial: sociedade por ações. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 355.

<sup>46</sup> MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Arbitrabilidade subjetiva no direito societário e direito de recesso. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (Coord.) A. reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 689.

<sup>47</sup> FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Teoria geral da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 516.

<sup>48</sup> CAMPOS, Eduardo Paschoin de Oliveira. Breve análise da extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária. Revista de Direito Empresarial, v. 19, p. 183–198, out. 2016.

Acerca do primeiro, Jorge Lobo<sup>49</sup> sustenta que o art. 136-A da Lei das S.A. deve ser analisado sob a ótica do confronto entre princípios constitucionais e infraconstitucionais. Para o autor, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, possui supremacia hierárquica em relação ao princípio da maioria acionária, que fundamenta a aprovação assemblear. Assim, quando há colisão entre esses dois valores, deve prevalecer o primeiro, justamente por ser expressão da superioridade normativa da Constituição em face da legislação ordinária.

Nessa perspectiva, o dispositivo que autoriza a extensão da cláusula compromissória estatutária a todos os acionistas, inclusive dissidentes, revelar-se-ia questionável do ponto de vista constitucional. Isso porque tal solução infraconstitucional não pode se sobrepor ao núcleo essencial do direito de ação, sob pena de enfraquecer a própria coerência do sistema jurídico, cuja unidade se assegura justamente pela supremacia da Constituição.

Acerca do segundo, os autores Margareth Vetis Zaganelli e Gabriel Viçose refletem sobre o afastamento da autonomia da parte – princípio base da arbitragem – em detrimento do poder de voto dos acionistas majoritários da sociedade:

É interessante frisar a importância do princípio da autonomia da vontade no tema que no presente artigo tratamos. O vocábulo “autonomia”, juridicamente, refere-se ao “poder jurídico conferido pelo direito aos particulares para autorregulamentação de seus interesses, nos limites estabelecidos”. À vista disso, convém atestar que o procedimento arbitral, marcado pela liberdade dos contratantes, garante que as partes escolham por si próprias as regras e peculiaridades de eventual arbitragem. Enfatiza-se, assim, por intermédio do exposto, a essência da arbitragem, a qual se concentra no liame do consentimento. Nas vezes em que é constatado, nas sociedades as quais desejam implantar a cláusula compromissória em seus estatutos, que há a tentativa de submeter os contrários à via que se busca eleger, demonstra-se flagrantemente afastada a voluntariedade do instituto em detrimento do poder de controle dos acionistas majoritários da sociedade, o que desvirtua a natureza da própria arbitragem.<sup>50</sup>

Tais críticas, contudo, vêm sendo rebatidas pela doutrina majoritária.

Primeiro, a constitucionalidade da cláusula arbitral estatutária já vinha sendo amplamente defendida pela doutrina desde a inclusão do §3º ao art. 109 da Lei das S.A., que expressamente autorizou a adoção da arbitragem para solução de conflitos societários. Assim, o art. 136-A não inovou no tema, limitando-se a reforçar que a deliberação assemblear que aprova a cláusula compromissória obriga todos os acionistas.

---

<sup>49</sup> LOBO, Jorge. Inconstitucionalidade do artigo 136-A da LSA. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 58, p. 147–170, jul./set. 2018.

<sup>50</sup> ZAGANELLI, Margareth Vetis; VIÇOSE, Gabriel. Proteção ao sócio minoritário: a não vinculação do sócio dissidente à cláusula arbitral. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, MS, v. 20, n. 40, jul./dez. 2018, p. 143.

Com efeito, prevalece no Brasil o entendimento de que a cláusula arbitral estatutária é constitucional, pois a arbitragem não afasta o direito de ação assegurado pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal, uma vez que tal garantia não é um monopólio do Poder Judiciário.<sup>51</sup>

Segundo, não há necessidade de manifestação expressa para a aceitação da cláusula compromissória estatutária com base no art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem, posto que tal formalidade se aplica nos contratos de adesão. Tal raciocínio não prevalece no âmbito societário pois o ingresso do acionista não decorre de um contexto de superioridade econômica e imposição unilateral de um dos contratantes, mas de ato voluntário. Assim, aquele que continua como acionista da companhia, após a deliberação assemblear legítima que decidiu pela inclusão de cláusula compromissória, a ela se vincula, tendo em vista que ninguém é obrigado a se associar, nem a permanecer associado a uma companhia.<sup>52</sup>

No caso dos sócios ingressantes, não se trata de situação de hipossuficiência ou de imposição unilateral, mas da aceitação consciente das regras já estatuídas pela sociedade. Nessa toada, o ingresso em uma companhia não enseja renegociação de seu estatuto, mas implica a adesão ao sistema jurídico previamente estabelecido pelos fundadores e pelas deliberações sociais.<sup>53</sup>

Terceiro, o estatuto social e os pactos parassociais possuem regimes e naturezas distintos: enquanto o estatuto é resultado do processo de aprovação assemblear e, por isso, assume caráter institucional e vinculante para todos os sócios, os pactos parassociais são contratos firmados entre determinados acionistas, com função econômica de regular suas relações específicas.

Assim, ainda que ambos tratem de aspectos societários, apenas o estatuto possui força normativa capaz de obrigar indistintamente todos os acionistas, ao passo que o pacto parassocial vincula apenas seus signatários.<sup>54</sup>

Dessa forma, cabe ao novo acionista aceitar integralmente esse regime ou, se já integrante do quadro social e em caso de discordância irreconciliável, exercer o direito de retirada ou alienar suas ações, especialmente em sociedades anônimas de capital aberto.

Em conclusão, a vinculação à arbitragem decorre da adesão consciente ao regime societário previamente estabelecido. Nossa entendimento é que a inclusão do art. 136-A pela

---

<sup>51</sup> EIZIRIK, Nelson. A constitucionalidade do art. 136-A da Lei das S.A. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 58, p. 131–145, jul./set. 2018.

<sup>52</sup> MAKANT, Barbara. A arbitrabilidade subjetiva nas sociedades anônimas. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 4, p. 82–103, jan./mar. 2005.

<sup>53</sup> STEIN, Raquel. Arbitrabilidade no Direito Societário. Rio de Janeiro. Renovar. 2014, p. 138-142

<sup>54</sup> CRAVEIRO, Mariana Conti. Cláusula arbitral e pacto parassocial: algumas contribuições do direito societário para a arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo: Wolters Kluwer, jun. 2014, p. 73-74.

Lei nº 13.129/2015 trouxe maior clareza, ao explicitar que a aprovação assemblear legitima a extensão da cláusula a todos os acionistas, resguardando sua liberdade contratual por meio do direito de retirada em caso de discordância.

Essa medida demonstra que o legislador buscou equilibrar a liberdade individual dos acionistas com a necessidade de assegurar a eficácia das deliberações societárias, evitando que a oposição de alguns crie multiplicidade de foros para solver questões da mesma natureza e prejudique a governança da companhia.

Embora haja críticas conservadoras sobre a extensão subjetiva da cláusula, a doutrina majoritária demonstra que não há violação à Constituição nem necessidade de manifestação expressa individual de cada acionista.

Entendemos que, diferentemente dos pactos parassociais, o estatuto social adquire força normativa universal, impondo direitos e deveres uniformes a todos os sócios. Por fim, a aplicação consistente do art. 136-A favorece a uniformidade das regras societárias, permitindo que a arbitragem se estabeleça como prática consolidada e previsível no contexto das sociedades anônimas brasileiras.

### 3. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL SOBRE A EXTENSÃO DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA

#### 3.1 Decisões judiciais anteriores à Reforma da Lei de Arbitragem

A análise da jurisprudência nacional anterior à inclusão do art. 136-A da Lei das S.A. revela um cenário de incerteza e divergência interpretativa. Embora a Lei nº 10.303/2001 já tivesse introduzido no art. 109, §3º, a possibilidade de arbitragem para dirimir conflitos entre acionistas e a companhia, os tribunais oscilavam quanto à extensão da cláusula compromissória estatutária.

A principal controvérsia residia em definir se a cláusula aprovada em assembleia poderia vincular acionistas ausentes, abstinentes ou discordantes, ou se seria necessária manifestação expressa e individual de cada sócio.

Nesse contexto, verificamos que os precedentes de primeira e segunda instâncias frequentemente refletiam a tensão entre o princípio da autonomia da vontade, exigindo consentimento inequívoco de cada acionista, e a lógica majoritária que rege as sociedades anônimas.

Em alguns casos, prevaleceu a visão restritiva, afastando a aplicação da cláusula compromissória a acionistas não aderentes. Em outros, a jurisprudência sinalizou abertura para reconhecer a eficácia da cláusula em face de todos os acionistas, privilegiando a efetividade das deliberações sociais. Esse panorama, marcado por divergências, evidenciou a necessidade de um marco legislativo mais claro, que veio a se consolidar apenas com a reforma de 2015.

O primeiro precedente relevante surgiu em 2009, no caso *Richard Saigh Indústria e Comércio S.A. v. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo*<sup>55</sup>. A controvérsia girava em torno da validade da inclusão, por maioria absoluta, de cláusula compromissória no estatuto social da companhia.

Embora aprovada em assembleia geral extraordinária, a Junta Comercial recusou-se a arquivar o ato, sob o argumento de que a deliberação não era válida. Ao julgar o mandado de segurança impetrado pela sociedade, o juízo da 7.ª Vara da Fazenda Pública da Capital entendeu que a cláusula arbitral não poderia ser imposta pela maioria, já que a submissão à arbitragem seria matéria de foro individual dos sócios.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 7ª Vara de Fazenda Pública. Mandado de Segurança n.º 053.08.607775-1. Juiz Afonso de Barros Faro Júnior. Julgado em 21 jan. 2009.

Concluiu, portanto, que somente a adesão expressa e unânime de todos os acionistas permitiria a inserção da cláusula no estatuto, em respeito ao direito de acesso ao Judiciário garantido pela Constituição. A decisão, não recorrida, consolidou uma primeira linha jurisprudencial bastante restritiva.

Ainda em 2009, mas com entendimento diverso, o TJRJ enfrentou o caso *Hélio Guimarães Porto Filho v. Irmãos Porto e Cia Ltda. e Outros*.<sup>56</sup> O autor, sócio destituído do cargo de administrador, ajuizou ação de dissolução cumulada com apuração de haveres. O processo, no entanto, foi extinto em primeiro grau em razão da existência de cláusula compromissória no contrato social. Em sede de apelação, o autor sustentou que não havia anuído expressamente à alteração contratual que instituía a cláusula, o que violaria o art. 4.º da Lei de Arbitragem.

O TJRJ, contudo, afastou a aplicação desse dispositivo e do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo que, tratando-se de matéria societária, a cláusula compromissória era válida e eficaz, vinculando o sócio dissidente. A decisão reafirmou que a deliberação societária regularmente aprovada é suficiente para obrigar os sócios à arbitragem.

Também em 2009, o TJMG analisou o caso *Neimark Rodrigues Ramos v. Supermercados Renascença Ltda. e Outros*<sup>57</sup>, em que o autor buscava a declaração de nulidade da cláusula compromissória inserida no contrato social. Diferentemente da posição paulista, o TJMG considerou que a deliberação que aprova a adoção da arbitragem deve ser tratada como qualquer outra deliberação social.

Assim, a minoria dissidente deve se submeter à vontade da maioria, sob pena de subversão dos princípios societários e do interesse social. O acórdão, portanto, consolidou posição favorável à extensão da cláusula compromissória a todos os sócios, inclusive os que expressamente discordaram de sua inclusão.

Ainda em Minas Gerais, o TJMG, no caso *Rosângela Dorazio Brockhausen v. Frigorífico Mataboi S.A.*<sup>58</sup>, reafirmou a vinculação dos sócios dissidentes à cláusula compromissória regularmente aprovada. Aproveitou, contudo, para distinguir a situação dos novos acionistas, esclarecendo que, ao ingressarem em companhia cujo estatuto já contenha

---

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). 8ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 2009.001.04638. Rel. Des. Mônica Maria Costa. Julgado em 29 set. 2009.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). 13ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 0710759-92.2008.8.13.0024. Rel. Des. Francisco Kupidowski. Julgado em 9 jul. 2009.

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). 10ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 1694527-18.2009.8.13.0035 (1.0035.09.169452-7/001). Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva. Julgado em 13 abr. 2010.

cláusula compromissória, aderem automaticamente a todas as suas disposições, inclusive ao compromisso arbitral.

Em 2011, o TJSP analisou o caso *Walpires S.A. Corretora v. Bovespa*<sup>59</sup>, em que a corretora alegava não estar vinculada à cláusula compromissória incluída no estatuto social após sua filiação, invocando o art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem. O tribunal, contudo, afastou a tese de contrato de adesão, entendendo que, em sociedades, as alterações estatutárias aprovadas em assembleia vinculam a todos. Destacou que a ausência em deliberação configura aceitação tácita do decidido, restando ao sócio vencido apenas cumprir a deliberação ou retirar-se. Assim, reconheceu a validade da cláusula e confirmou a submissão da corretora à arbitragem.

Por fim, tem-se o caso *Aidmin v. Petrobras*<sup>60</sup>, que tramitou perante a 6.ª Vara Cível de São Paulo. A Associação dos Investidores Minoritários (Aidmin), representando mais de cem acionistas, ajuizou ação civil pública pleiteando indenização por perdas patrimoniais decorrentes dos mesmos fatos.

A juíza Lúcia Caninéo Campanhã reconheceu que, embora o art. 136-A da Lei das S.A. ainda não estivesse em vigor à época da aprovação da cláusula, os acionistas estavam sujeitos às deliberações assembleares e às disposições do estatuto social, cuja publicidade é inerente à sua natureza. Entendeu, portanto, que os acionistas – inclusive os que adquiriram ações posteriormente – estavam vinculados à cláusula arbitral, respeitado o princípio majoritário. Ao reforçar que “os acionistas se submetem à vontade da maioria e aos estatutos sociais, desde sempre”, a magistrada confirmou a eficácia da cláusula compromissória estatutária como expressão legítima do regime societário.

Diante desse panorama, verificamos que a jurisprudência anterior à inclusão do art. 136-A foi marcada por soluções díspares: ora exigindo unanimidade para a adoção da cláusula compromissória estatutária, ora reconhecendo a vinculação de todos os acionistas a partir do princípio majoritário, ora dando, ora não, ao sócio dissidente seu direito de se retirar da sociedade.

Esses julgados revelam que, embora a arbitragem societária já estivesse presente no ordenamento, havia insegurança quanto aos limites subjetivos da cláusula compromissória, sobretudo em relação aos acionistas dissidentes ou ingressantes. Foi justamente para superar essa incerteza que a reforma legislativa de 2015 introduziu o art. 136-A na Lei das S.A.,

---

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n.º 0126050-67.2006.8.26.0000. Rel. Des. Álvaro Passos. Julgado em 19 out. 2011.

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Ação Civil Pública n.º 1106499-89.2017.8.26.0100. Rel. Juíza Renata Barros Souto Maior Baião. Julgado em 27 out. 2017.

trazendo disciplina expressa sobre a extensão da convenção arbitral estatutária e fornecendo maior previsibilidade às deliberações assembleares.

### 3.2 A jurisprudência posterior à Reforma da Lei de Arbitragem

A promulgação da Lei nº 13.129/2015, que introduziu o art. 136-A na Lei das Sociedades por Ações, representou um marco de esclarecimento normativo quanto à extensão dos efeitos da cláusula compromissória estatutária. Contudo, a despeito da relevância prática do tema, a jurisprudência ainda não se consolidou sob a nova disciplina. Passados quase dez anos da reforma, verifica-se que os tribunais têm se pronunciado ainda de modo pontual no que diz respeito à aplicação do dispositivo, a vinculação dos acionistas ausentes e ingressantes, à interpretação do direito de retirada etc.

À título de exemplo desses posicionamentos pontuais, na Apelação Cível nº 1003528-36.2016.8.26.0011<sup>61</sup>, o Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou a controvérsia envolvendo a inclusão de cláusula compromissória no estatuto da OGX Petróleo e Gás S.A., em recuperação judicial. O acionista Marco Antônio Innocenti buscava afastar a incidência da convenção arbitral, sustentando que não havia manifestado adesão expressa à cláusula e que a sua imposição configuraria abuso de poder por parte dos controladores.

O TJSP, contudo, reconheceu que a convenção arbitral inserida no estatuto social obriga indistintamente todos os acionistas, ainda que não tenham participado da deliberação, reforçando a natureza institucional do estatuto social e a incidência do princípio majoritário. O relator, Des. Francisco Loureiro, pontuou que o estatuto representa a materialização da vontade social e não um contrato de adesão, de modo que o acionista, ao subscrever ou manter ações na companhia, aceita implicitamente as regras vigentes, inclusive a cláusula compromissória.

O tribunal destacou, ainda, que admitir solução diversa comprometeria a coerência e a funcionalidade do regime societário, abrindo espaço para decisões contraditórias e, assim, esvaziando o propósito de estabilidade e consistência das relações empresariais. A decisão, portanto, reafirma a leitura de que a arbitragem, longe de violar o direito de ação, constitui forma legítima de exercício da tutela jurisdicional privada, compatível com os valores de governança corporativa e eficiência decisória.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação nº 1003528-36.2016.8.26.0011. Rel. Des. Francisco Loureiro. Julgado em 1 mar. 2018.

Na mesma linha, no julgamento da AC nº 1097358-17.2015.8.26.0100<sup>62</sup>, envolvendo a companhia Oi S.A, o TJSP analisou a pretensão de um acionista minoritário de afastar a cláusula compromissória prevista no estatuto social e submeter a controvérsia ao Poder Judiciário. O colegiado rejeitou a alegação, entendendo que, uma vez aprovada a cláusula compromissória em assembleia, o acionista dissidente tem assegurado apenas o direito de retirada, mas, ao optar por permanecer na sociedade, submete-se automaticamente à deliberação coletiva.

O voto do relator, Des. César Ciampolini, enfatizou que a deliberação assemblear é expressão da vontade da companhia e não mera soma de vontades individuais, sendo incompatível com o regime das sociedades anônimas a exigência de consentimento individualizado para cada alteração estatutária. Assim, o estatuto social opera como norma interna de eficácia erga omnes, vinculando tanto os acionistas que participaram da assembleia quanto os ausentes, abstenentes e ingressantes posteriores.

O acórdão ainda reconheceu que o art. 136-A da LSA veio apenas consolidar entendimento já presente na doutrina majoritária e em precedentes anteriores, conferindo maior segurança jurídica à arbitragem societária ao equilibrar o princípio majoritário com o direito de retirada dos dissidentes.

Em conjunto, os dois precedentes reafirmam a tendência de que, na vigência do art. 136-A, a cláusula compromissória estatutária deve ser interpretada como mecanismo legítimo de uniformização das relações societárias, sustentado no princípio majoritário e no consentimento tácito decorrente da adesão ao estatuto. Ambos os julgados representam um avanço significativo rumo à consolidação da corrente intermediária, que busca compatibilizar a autonomia individual do acionista com a coerência institucional da sociedade.

Embora o número ainda seja reduzido, o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a aplicação do art. 136-A da Lei das Sociedades por Ações já sinaliza uma tendência clara de aceitação da cláusula compromissória estatutária aprovada por quórum qualificado. A vinculação imposta a todos os acionistas, antigos e novos, e o direito garantido de retirada ao dissidente delimitam o regime, fortalecendo a previsibilidade nas relações empresariais.

Assim, a despeito da relativa escassez de precedentes, observamos a ausência de qualquer controvérsia relevante sobre a validade do dispositivo, apontando para um caminho jurisprudencial consolidado que tende apenas a se aprofundar com o amadurecimento do tema.

---

<sup>62</sup> BRASIL. TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação n.º 1097358-17.2015.8.26.0100, Rel. Des. Tiago Henriques Papaterra Limongi, j. 20.06.2018.

## CONCLUSÃO

Durante a redação e pesquisas empreendidas, procuramos confirmar que nosso estamento normativo alcançou um avanço significativo na construção de um ambiente societário mais estável e previsível, premissa essa que restou plenamente confirmada. A arbitragem, ao conciliar eficiência procedural com o respeito aos princípios da autonomia e da colegialidade, consolidou-se como instrumento essencial para o fortalecimento da governança corporativa e para a consolidação da segurança jurídica nas relações empresariais contemporâneas.

A arbitragem, enquanto método alternativo de resolução de conflitos, tem ganhado destaque no cenário jurídico nacional e internacional, notadamente pela sua capacidade de oferecer celeridade, especialização e confidencialidade na solução de litígios. Por meio da convenção arbitral, as partes exercem sua autonomia e firmam o compromisso de submeterem suas controvérsias à arbitragem. O consentimento, portanto, é o alicerce sobre o qual repousa toda a convenção de arbitragem.

Tradicionalmente, esse consentimento se manifestava de forma expressa, mediante assinatura ou adesão formal à cláusula compromissória. Com o desenvolvimento das relações empresariais e a crescente complexidade das estruturas contratuais, contudo, passou-se a reconhecer que o consentimento também pode ser tácito, inferido da conduta das partes, de seu comportamento reiterado ou da natureza das relações jurídicas que mantêm.

O consentimento tácito tornou-se uma categoria legítima, especialmente em ambientes corporativos complexos, nos quais múltiplos sujeitos se relacionam dentro de uma mesma cadeia negocial. A doutrina e a jurisprudência passaram, assim, a reconhecer hipóteses de extensão subjetiva da convenção arbitral, ou seja, situações em que partes não signatárias podem ser vinculadas à arbitragem, desde que se verifique, de maneira inequívoca, que sua conduta implicou aceitação consciente desse mecanismo.

Nesse contexto, emerge a arbitragem societária como campo de especial relevância. As disputas internas às companhias passaram a ser frequentemente submetidas à arbitragem, dada a natureza patrimonial disponível desses conflitos e a necessidade de sigilo e especialização técnica. A partir da reforma da Lei das S.A., o § 3º do art. 109 reconheceu expressamente a possibilidade de resolução de litígios societários por arbitragem, autorizando a inclusão da cláusula compromissória no estatuto social.

Essa previsão, embora representasse um avanço normativo, deixou em aberto uma questão fundamental: qual seria o alcance subjetivo dessa cláusula? Em outras palavras, até que

ponto os acionistas estariam automaticamente vinculados à arbitragem instituída pela companhia, independente da manifestação do seu consentimento.

A ausência de clareza legislativa deu origem a intenso debate doutrinário. Surgiram três principais correntes interpretativas. A corrente restritiva, liderada por Modesto Carvalhosa, defende que a cláusula compromissória estatutária tem natureza contratual e exige adesão expressa, sob pena de violar o direito constitucional de acesso ao Judiciário. Para essa vertente, a arbitragem representaria renúncia personalíssima à jurisdição estatal, não podendo ser imposta pela vontade majoritária.

A corrente intermediária, inspirada nos trabalhos de Nelson Eizirik, reconhece a legitimidade da adesão tácita: todos os acionistas que não se opuseram expressamente à cláusula, bem como os ingressantes posteriores, estariam vinculados, preservando-se o direito de retirada dos dissidentes.

Já a corrente ampliativa, de Pedro Batista Martins e outros, sustenta que a cláusula compromissória, uma vez aprovada em assembleia, obriga todos os acionistas indistintamente, por força do princípio majoritário e da natureza institucional do estatuto social.

A aprovação da Lei nº 13.129/2015, que introduziu o art. 136-A à Lei das S.A., representou um marco na tentativa de pacificar essa controvérsia doutrinária. O dispositivo consolidou o entendimento de que a deliberação assemblear que aprova a cláusula compromissória vincula todos os acionistas, garantindo, em contrapartida, o direito de retirada àqueles que discordarem. A inovação buscou equilibrar o princípio majoritário, essencial à governança e à operacionalidade das sociedades, com o princípio consensual que informa a arbitragem.

Antes da promulgação da Lei nº 13.129/2015, a jurisprudência brasileira apresentava entendimentos dispersos: ora exigiam unanimidade para inclusão da cláusula, ora reconheciam a sua validade com base no princípio majoritário. Esses julgados demonstravam a falta de um norte uniforme e evidenciavam a necessidade de intervenção legislativa.

Após a promulgação, os precedentes evidenciam uma tendência consistente no reconhecimento e aplicação do art. 136-A da Lei das S.A. Os julgados selecionados apresentam um posicionamento favorável à vinculação dos acionistas à cláusula arbitral estatutária e à delimitação do direito de retirada, conferindo estabilidade às decisões assembleares e ao regime jurídico societário predominantemente majoritário.

Todavia, apesar desses avanços, a jurisprudência ainda carece de uniformidade em instâncias superiores. O Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça reiteradamente a força obrigatória da cláusula compromissória, ainda não enfrentou de forma ampla os contornos

subjetivos da cláusula estatutária sob a égide do art. 136-A da Lei das S.A. Essa ausência de consolidação jurisprudencial mantém certa insegurança sobre a extensão dos efeitos da cláusula em situações complexas, como a de acionistas estrangeiros, fundos de investimento ou sociedades de capital pulverizado.

Em suma, o presente trabalho demonstra que a cláusula compromissória estatutária, a partir do art. 136-A da Lei das Sociedades por Ações, é um instrumento importante para a governança corporativa e resolução eficiente de arbitragens societárias. Porém, ressalta-se a necessidade de crescente produção jurisprudencial e aprimoramento doutrinário para consolidar a uniformidade interpretativa e a segurança jurídica, assegurando um ambiente jurídico robusto e seguro para as relações empresariais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriel Teixeira. **Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem: em especial, extensão a terceiros não signatários.** In: PIRES, Catarina Monteiro; COELHO, Eleonora; CUNHA, Carolina Pitta e; VAUGHN, Gustavo Fávero (coords.). Arbitragem 2 Mundos: diálogos entre o Brasil e Portugal. v. 1. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2024. Cap. 3.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Arbitragem. **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo** – AASP, ano XXXIII, n. 119, abr. 2013. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/wp-content/uploads/2024/01/APRIGLIANO-Extensao-da-Clausula-Compromissoria-a-Partes-nao-Signatarias-no-Direito-Societario.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

BERGER, Renato; CARVALHO, Rafael Villac Vicente de; LEITE, Leonardo Barém (coords.). **40 Anos da Lei das S.A.: Experiências, Histórias e Homenagens.** São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BIANCHINI, Gabriella; MARTES, Marina Martins. A cláusula arbitral estatutária e a vinculação do acionista: o direito de retirada é a solução adequada? **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 77, p. 99–125, jul./set. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Cartilha de Governança Corporativa da CVM.** Disponível em: <[www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 7ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n.º 267.450.4/6-00.** Rel. Des. Constança Gonzaga. Julgado em 24 maio 2006. Diário da Justiça, 31 maio 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Apelação n.º 1097358-17.2015.8.26.0100.** Rel. Des. Tiago Henriques Papaterra Limongi. Julgado em 20 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Apelação n.º 1003528-36.2016.8.26.0011**. Rel. Des. Francisco Loureiro. Julgado em 1 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 6<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. **Ação Civil Pública n.º 1106499-89.2017.8.26.0100**. Rel. Juíza Renata Barros Souto Maior Baião. Julgado em 27 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n.º 0126050-67.2006.8.26.0000**. Rel. Des. Álvaro Passos. Julgado em 19 out. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). 10<sup>a</sup> Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n.º 1694527-18.2009.8.13.0035** (1.0035.09.169452-7/001). Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva. Julgado em 13 abr. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). 13<sup>a</sup> Câmara Cível. **Apelação Cível n.º 0710759-92.2008.8.13.0024**. Rel. Des. Francisco Kupidowski. Julgado em 9 jul. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). 8<sup>a</sup> Câmara Cível. **Apelação Cível n.º 2009.001.04638**. Rel. Des. Mônica Maria Costa. Julgado em 29 set. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 7<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública. **Mandado de Segurança n.º 053.08.607775-1**. Juiz Afonso de Barros Faro Júnior. Julgado em 21 jan. 2009.

CAHALI, José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMPOS, Eduardo Paschoin de Oliveira. Breve análise da extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária. **Revista de Direito Empresarial**, v. 19, p. 183–198, out. 2016.

CARDOSO, Paula Brutti. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2013.

CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. **20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz.** 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** v. 2, 4. ed., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALCANTE, Andressa M. R. Arbitragem societária no direito brasileiro: questões práticas sob perspectiva comparada. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 64, p. 102–142, jan./mar. 2020.

COUTINHO, Renato F. **Convenção de arbitragem.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book.

CRAVEIRO, Mariana Conti. Cláusula arbitral e pacto parassocial: algumas contribuições do direito societário para a arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo: Wolters Kluwer, jun. 2014.

CRAVEIRO, Mariana Conti. Cláusula arbitral e pacto parassocial: algumas contribuições do direito societário para a arbitragem. **Revista de Direito Empresarial**, n. 29, 2021.

EIZIRIK, Nelson. A constitucionalidade do art. 136-A da Lei das S.A. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 58, p. 131–145, jul./set. 2018.

FARIA, Marcela Kohlbach. **Participação de terceiros na arbitragem.** 2018. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9216/1/TeseMarcelaKohlbachPROTEGIDO.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

FELIPPE, Juliana. Oferta de arbitragem e consentimento diferido. In: LEE, João Bosco; MANGE, Flavia Foz (eds.). **Revista Brasileira de Arbitragem.** Wolters Kluwer, 2021. p. 18–38.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Arbitragem internacional**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Encyclopédia Jurídica da PUC-SP: Direito Internacional. São Paulo: PUC-SP, 2017.

GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. Chapter 1: *Introduction and Basic Principles*. In: GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. International Arbitration: Comparative and Swiss Perspectives. 4. ed. Zürich: Schulthess Juristische Medien AG, 2021.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Manifestação da vontade nos contratos eletrônicos – aspectos constitucionais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, p. 426, 2021.

JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem, mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 26. ISBN 9786559648191.

LEMES, Selma. **Arbitragem em números**. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Arbitragem-em-Numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

LEPORACE, Guilherme. Cláusulas compromissórias estatutárias. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: RT, v. 40, 2014.

LOBO, Jorge. Inconstitucionalidade do artigo 136-A da LSA. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 58, p. 147–170, jul./set. 2018.

MAKANT, Barbara. A arbitragem subjetiva nas sociedades anônimas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 4, p. 82–103, jan./mar. 2005.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no direito societário**. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2019.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. **Arbitrabilidade subjetiva no direito societário e direito de recesso**. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (coords.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NANNI, Giovanni Ettore. Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 263–284, abr./jun. 2016.

NETO, Nairo Elo de Cerqueira Lima. O art. 136-A da Lei das S/A e seus reflexos na vida da companhia. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 64, p. 143–161, jan./mar. 2020.

PARGENDLER, Mariana; PRADO, Viviane Müller; BARBOSA JR., Alberto. Cláusulas arbitrais no mercado de capitais brasileiro: alguns dados empíricos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: RT, v. 40, 2014.

SABAHI, Borzu; RUBINS, Noah; WALLACE JR., Don. IX. *Consent to arbitral jurisdiction*. In: SABAHI, Borzu; RUBINS, Noah; WALLACE JR., Don. *Investor-State Arbitration*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SCALETSCKY, Fernanda. A teoria dos grupos societários e a extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 12, 2015.

SILVA, Luiz Augusto. **A cláusula compromissória estatutária como um problema constitucional: liberdade, consenso e a reforma da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 13.129/2015)**. Revista de Direito Privado, v. 81, p. 91–116, set. 2017.

STEIN, Raquel. **Arbitrabilidade no direito societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: sociedade por ações**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZAGANELLI, Margareth Vitis; VIÇOSE, Gabriel. Proteção ao sócio minoritário: a não vinculação do sócio dissidente à cláusula arbitral. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 20, n. 40, jul./dez. 2018.

ZANELATO, Thiago Del P. **A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito brasileiro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p. 102. ISBN 9786556273600.